



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS       |         |                     |      |
|-------------------|---------|---------------------|------|
| As 3 séries . . . | Ano 183 | Sem. stre . . . . . | 9550 |
| A 1.ª série . . . | " 85    | " . . . . .         | 4550 |
| A 2.ª série . . . | " 83    | " . . . . .         | 3350 |
| A 3.ª série . . . | " 55    | " . . . . .         | 2350 |

Avulso: até 4 pag., 504; cada fl. de 2 pag. a mais, 502

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:933, inserindo várias disposições sobre lançamento da contribuição de registo pela transmissão de propriedade efectuada por meio de arrematação judicial ou administrativa ou adjudicação judicial.

Decreto n.º 2:934, determinando que a Junta dos Repartidores do concelho de Vila Nova de Ourém seja nomeada pelo inspector de finanças do distrito de Santarém.

Decreto n.º 2:935, declarando sem efeito a matriz da contribuição industrial do concelho de Mortágua referente ao ano de 1916, e mandando proceder à formação duma nova matriz.

### Ministério de Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 853, determinando que os chefes de indústria enviem sempre em duplicado, aos inspectores de trabalho, os horários dos seus estabelecimentos.

Portaria n.º 854, prorrogando até 31 de Dezembro de 1917 o prazo de applicação das sobretaxas em vigor para as linhas férreas exploradas pelo Estado e por companhias.

Portaria n.º 855, mandando que os selos de franquia da taxa de \$30 sejam impressos em papel *couché* de cor amarela e que continuem em circulação até total esgotamento os selos da mesma taxa do actual tipo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:933

Preceitua o § 2.º do artigo 11.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 que a contribuição de registo correspondente à transmissão de bens por meio de arrematação judicial ou administrativa ou por adjudicação seja sempre calculada sobre o preço por que elas foram feitas. Esta disposição, porém, permite verdadeiras fraudes em prejuizo da Fazenda Nacional, porque, mercê de conluio entre os diversos concorrentes ou interessados, não raro a arrematação ou adjudicação se realiza por valores muito inferiores ao valor real do prédio assim transmitido.

Tem-se verificado também que nas avaliações requeridas para determinação do valor sobre que tem de incidir a contribuição de registo nas transmissões por título gratuito ou oneroso, os louvados deduzem por vezes, do valor attribuido ao prédio, percentagens injustificadamente elevadas para despesas de conservação ou depreciação dos materiais com que elle foi construído;

Torna-se urgente evitar a continuação de tais abusos, e, como das disposições sobre impostos só se consideram matéria legislativa, segundo a expressa determinação da base 7.ª, da lei de 13 de Maio de 1901, as referentes a taxas ou adicionais, quadro ou vencimentos de empregados:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o

n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando a transmissão se effectuar por meio de arrematação judicial ou administrativa ou adjudicação judicial, a contribuição de registo será calculada sobre o preço da arrematação ou valor da adjudicação, não sendo elle inferior ao rendimento colectável do prédio transmitido, porque, se o fôr, a liquidação far-se há segundo este rendimento, sem prejuizo do direito de avaliação por parte da Fazenda, conforme o artigo 22.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

§ 1.º Quando o contribuinte julgar excessivo o rendimento colectável, poderá requerer a avaliação, nos termos do artigo 20.º do citado regulamento.

§ 2.º Se o prédio transmitido fôr omisso na matriz, proceder-se há análogamente ao estabelecido no artigo 25.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Nas avaliações de prédios, para os efeitos do pagamento da contribuição de registo, observar-se hão os preceitos do artigo 173.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 3.º Fica per esta forma revogado o § 2.º do artigo 11.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e modificado em parte o § 1.º do artigo 55.º do mesmo regulamento.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa.

#### 2.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:934

Não tendo a Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Ourém, cumprido com o disposto no decreto de 16 de Dezembro de 1910, não estando, por isso, constituída a Junta dos Repartidores do referido concelho;

Atendendo a que os interesses do Estado não podem ser prejudicados pela falta de observância das disposições legais;

Atendendo ao que se acha disposto no regulamento da contribuição industrial; e,

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, o tendo em vista as citadas disposições:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças decretar que:

A Junta de Repartidores do concelho de Vila Nova de Ourém será nomeada pelo inspector de finanças do distrito de Santarém, nos termos do artigo 48.º do regulamento da contribuição industrial de 16 de Julho de 1896.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa.